



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER N. 17/2024

VETO N. 02/2024

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 32/2023

ASSUNTO: Veto parcial ao Projeto de Lei Complementar n. 32/2023, de autoria da Mesa Diretora, que deu origem ao Autógrafo n. 128/2023, o qual "Organiza a Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Rio Branco"

INTERESSADA: Diretoria Legislativa

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 32/2023. AUTÓGRAFO N. 128/2023. ART. 66 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 40 DA LEI ORGÂNICA. TEMPESTIVIDADE DO VETO. ART. 12, II, DO PROJETO. ATRIBUIÇÕES DOS PROCURADORES DA CÂMARA. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DO PODER LEGISLATIVO. DEFESA DOS INTERESSES DA CÂMARA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA MANTER OU REJEITAR O VETO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer referente sobre o Veto parcial ao Projeto de Lei Complementar n. 32/2023, que deu origem ao Autógrafo n. 128/2023, o qual "Organiza a Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Rio Branco".

O dispositivo vetado foi o art. 12, II, do PLC 32/2023.

Tal veto tem como base o disposto no art. 40, § 1º, da Lei Orgânica do Município e fundamenta-se em parecer da Procuradoria Geral do Município.

Nas razões do veto, alegou-se, em síntese, que a Procuradoria-Geral da Câmara somente pode atuar em juízo para defesa dos interesses institucionais do Poder Legislativo e o art. 12, II, do projeto amplia indevidamente as atribuições de representação judicial, sendo tais atribuições afetas à Procuradoria-Geral do Município, diante do fato que a Câmara não possui capacidade postulatória ampla.

É o necessário a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 66 da Constituição estabelece a prerrogativa do Chefe do Executivo de sancionar ou vetar os projetos de lei aprovados pelo Legislativo:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013)

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

As referidas regras são adaptadas ao âmbito municipal pelo art. 40 da Lei Orgânica, que dispõe:

Art. 40 - O Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

§3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado em uma única discussão e votação, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, no caso dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Vice-Presidente fazê-lo. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

Infere-se do art. 66, §§ 1º e 3º da Constituição e do art. 40, §§ 1º e 3º da Lei Orgânica que o veto pode ocorrer no prazo de **15 dias úteis**, nas seguintes hipóteses: inconstitucionalidade, ilegalidade (veto jurídico) ou contrariedade ao interesse público (veto político).

Vale destacar que o prazo previsto no art. 66, § 1º, da Constituição e no art. 40, § 1º, da Lei Orgânica é de natureza peremptória e o seu escoamento importará em sanção tácita do projeto de lei.

Nota-se que o Autógrafo n. 128/2023 foi encaminhado ao Prefeito no dia 18 de dezembro de 2023, conforme OFÍCIO Nº 014/2023/RED.LEG./COORD.REG.PRON./DILEGIS/CMRB. Assim, o prazo de 15 dias úteis para o Prefeito vetar o projeto de lei terminaria no dia 16 de janeiro de 2024, considerando os feriados e pontos facultativos dos dias 25 a 29 de dezembro de 2023 e 1º de janeiro de 2024.

O veto foi apostado pelo Prefeito no dia 9 de janeiro de 2024, sendo tempestivo.

O dispositivo vetado é o art. 12, II, que dispõe:

Art. 12. São atribuições dos Procuradores, além das previstas nos arts. 6º e 7º:

II - autorizar:

- a) a não propositura ou a desistência de ações ou medidas judiciais, quando o valor do benefício não justificar a lide ou quando o exame da prova ou da situação jurídica evidenciar improbabilidade de resultado favorável;
- b) a dispensa de interposição de recursos judiciais ou a desistência dos interpostos, quando a medida não for recomendável em face da jurisprudência predominante; e
- c) a composição amigável em processos administrativos ou judiciais, resguardados os interesses da Câmara Municipal;

Inicialmente, cabe ressaltar que a Procuradoria-Geral da Câmara é responsável pela representação judicial e extrajudicial e pela consultoria jurídica do Poder Legislativo municipal, conforme art. 44 da Lei Orgânica.

Ademais, é pacífico que a Câmara possui personalidade judiciária para a defesa de suas prerrogativas institucionais e garantia da sua independência.

Neste cenário, entendemos que as atribuições previstas no art. 12, II, do projeto são mera consequência lógica da competência da Procuradoria-Geral da Câmara para a representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo, conforme art. 44 da Lei Orgânica.

Com efeito, no direito prevalece a máxima "quem pode o mais pode o menos". Logo, a título de exemplo, se a Procuradoria da Câmara pode propor ação (mais) também tem a prerrogativa de desistir dela ou interpor recurso (menos); se a Procuradoria da Câmara pode contestar ação na qual foi demandada (mais), também pode reconhecer a procedência do pedido (menos) ou fazer acordo para por fim à lide (menos).

Na verdade, a análise sistemática do projeto revela que o exercício das atribuições previstas no art. 12, II, da proposição se dará unicamente **na defesa dos interesses da**



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Câmara, conforme arts. 6º, VI, e 12, I, do projeto. Os interesses da Câmara são, por óbvio, aqueles atinentes à defesa de suas prerrogativas institucionais, **aferidos no caso concreto**. Logo, não há invasão da competência da Procuradoria-Geral do Município.

Portanto, o projeto não está eivado de inconstitucionalidade ou ilegalidade, cabendo aos Vereadores decidir pela manutenção ou rejeição do veto.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que o Projeto de Lei Complementar n. 32/2023, que deu origem ao Autógrafo n. 128/2023, não padece de inconstitucionalidade ou de ilegalidade.

Recomenda-se que o veto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 23 de janeiro de 2024.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 32/2023

ASSUNTO: VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO Nº 128/2023, ORIUNDO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32/2023, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, O QUAL "ORGANIZA A PROCURADORIA – GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO".

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 17/2024, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 29 de janeiro de 2024.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2024

**COORDENADORIA DE
COMISSÕES**